



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.194, DE 2025 **(Do Sr. Pastor Henrique Vieira)**

Altera o Decreto-Lei nº 271, de 28 de fevereiro de 1967, e a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para autorizar a concessão de direito real de uso de bens públicos para reassentamento de grupos ou templos religiosos que, por atos de perseguição ou de intolerância religiosa, tenham sido forçados a deixar os locais em que tradicionalmente exerciam profissão de fé.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. PASTOR HENRIQUE VIEIRA)

Altera o Decreto-Lei nº 271, de 28 de fevereiro de 1967, e a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para autorizar a concessão de direito real de uso de bens públicos para reassentamento de grupos ou templos religiosos que, por atos de perseguição ou de intolerância religiosa, tenham sido forçados a deixar os locais em que tradicionalmente exerciam profissão de fé.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 271, de 28 de fevereiro de 1967, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

“Art. 7º-A A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão realizar concessão de direito real de uso de bens públicos voltada ao reassentamento de grupos ou templos religiosos que, por atos de perseguição ou de intolerância religiosa, tenham sido forçados a deixar os locais em que tradicionalmente exerciam profissão de fé.

§ 1º A concessão de que trata o *caput* será gratuita e precedida de audiência pública e de procedimento de chamamento público objetivo e impessoal.

§ 2º A concessão terá prazo máximo de 30 (trinta) anos, prorrogável por iguais e sucessivos períodos.

§ 3º O edital do chamamento público deverá exigir dos interessados, na forma de regulamento, comprovação do deslocamento forçado decorrente de perseguição ou de atos de intolerância religiosa, vedada a exigência de formalidades que inviabilizem o exercício do direito.

§ 4º O ente público concedente poderá, na forma disposta em regulamento e nos termos expressos no edital do procedimento de chamamento público, impor ao beneficiário da concessão a oferta de serviços assistenciais gratuitos a grupo vulneráveis, como forma de contrapartida, observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

§ 5º Serão destinados à concessão de que trata o *caput* bens públicos desafetados, inclusive aqueles obtidos por meio das



modalidades de desapropriação previstas nos artigos 5º, inciso XXIV, e 182, § 4º, inciso III, da Constituição Federal.

§ 6º Todos os imóveis objeto da concessão de que trata o *caput* devem ser integralmente destinados apenas às atividades de celebrações religiosas públicas ou às atividades de assistência social de que trata o § 4º deste artigo.

§ 7º É vedada a exploração de atividades comerciais nos imóveis objeto da concessão de que trata o *caput*, ressalvadas aquelas diretamente relacionadas à atividade religiosa.

§ 8º A concessão de que trata o *caput* somente poderá ser realizada mediante a comprovação de compatibilidade com as normas urbanísticas e ambientais pertinentes.”

Art. 2º A Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art.
76.
I -
.....
k) concessão de direito real de uso de bens públicos voltada ao reassentamento de grupos ou templos religiosos que, por atos de perseguição ou de intolerância religiosa, tenham sido forçados a deixar os locais em que tradicionalmente exerciam profissão de fé;
.....” (NR)

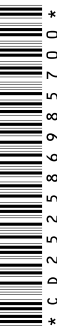
Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição da República Federativa do Brasil, no art. 5º, inciso VI, assegura a inviolabilidade da liberdade de consciência e de crença e garante a proteção aos locais de culto e a suas liturgias.

É dever do Estado, portanto, assegurar as condições materiais necessárias ao exercício de todas as crenças, em ambiente adequado, com a convivência harmoniosa entre os mais diversos credos. De fato, “a liberdade religiosa não é exercível apenas em privado, mas também no espaço público”¹, de modo que “o Poder Público tem a obrigação constitucional de garantir a

¹ STF, ADI nº 2.566, Tribunal Pleno, rel. min. Alexandre de Moraes, red. do ac. min. Edson Fachin, julgado em 16-5-2018.



plena liberdade religiosa”². Afinal, “o direito à liberdade religiosa é, em grande medida, o direito à existência de uma multiplicidade de crenças/descrenças religiosas, que se vinculam e se harmonizam – para a sobrevivência de toda a multiplicidade de fés protegida constitucionalmente – na chamada tolerância religiosa”³.

Entretanto, esse ideal está muito distante do que é efetivamente vivenciado na realidade brasileira, especialmente pelos praticantes de religiões de matriz africana. Os ataques aos seus locais de profissão de fé não é novidade, por exemplo, na região metropolitana do Rio de Janeiro, na qual seus simpatizantes têm experimentado uma rotina de agressões e intimidações que, não raro, resultam em deslocamentos forçados e na expulsão de autoridades religiosas dos locais tradicionalmente ocupados por elas.

Como exemplo dessa realidade nefasta, tem-se a destruição de terreiros de candomblé e de umbanda no Morro do Dendê, na Ilha do Governador, em 2013⁴, em movimento que voltou a se intensificar, em outras regiões, a partir do ano de 2019^{5 6}.

É inegável, portanto, que o Estado precisa urgentemente agir em face dessa realidade. E uma das atuações possíveis é a destinação de terrenos públicos para acolher locais de profissão de fé daquelas pessoas que foram vítimas desses atos de violência.

Tal conduta estatal já foi reconhecida como necessária em diversos documentos. Um deles é o Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito instalada na Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro (ALERJ) destinada a apurar as causas e consequências dos casos de intolerância religiosa no Estado, aprovado pela Resolução nº 382/2021⁷, o qual

² STF, ARE nº 1.315.221-AgR, 1ª Turma, rel. min. Alexandre de Moraes, julgado em 17-8-2021.

³ STF, RHC nº 146.303, 2ª Turma, rel. min. Edson Fachin, red. do ac. min. Dias Toffoli, julgado em 6-3-2018

⁴ Disponível em: <https://www.brasildedireitos.org.br/atualidades/na-baixada-fluminense-o-racismo-religioso-encontra-o-narcopentecostalismo/>.

⁵ Conferir: <https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/brasil/2019/07/12/interna-brasil.770388/terreiro-de-candomble-e-depredado-em-caxias-no-estado-do-rio.shtml>.

⁶ Conferir: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2020/08/11/pais-e-maes-de-santo-expulsos-de-duque-de-caxias-temem-novos-ataques-de-trafficantes-e-milicianos.ghtml>

⁷ Disponível em: <http://ole.uff.br/wp-content/uploads/sites/600/2022/06/RELAT%C3%93RIO-FINAL-DA-CPI-RES.-382.2021-com-capa-1.pdf>



recomendou ao Poder Público estadual a instituição de “programa de reparação ou reconstrução de templos religiosos que foram atacados por traficantes ou pessoas naturais por motivos de preconceito religioso” e a disponibilização de “espaço físico para a prática de culto pelas vítimas dos atos de intolerância”.

No mesmo contexto, o Ministério Público Federal, por meio da Procuradoria da República no Município de São João de Meriti, instaurou o Inquérito Civil Público nº 1.30.017.000099/2019-94, voltado à apuração dos diversos atos de intolerância religiosa ocorridos na região. Nos autos desse inquérito, expediu-se a Recomendação nº 09/2019, por meio da qual se recomendou ao Poder Público do Município de Nova Iguaçu o estabelecimento de “políticas de reassentamento aos terreiros vítimas de perseguição religiosa que assim o desejarem”⁸.

Necessário, portanto, que tais iniciativas não se restrinjam a casos pontuais, motivados pela provocação de órgãos de controle, mas, do contrário, se expanda como verdadeira estratégia nacional de enfrentamento à violência e à intolerância religiosas.

Essa forma de atuação contribui para a concretização do comando exposto no art. 215 da nossa Constituição, o qual estabelece que “o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais”. Tal comando abrange a garantia do exercício das manifestações religiosas – afinal, a laicidade do Estado também se manifesta por meio da salvaguarda eficaz do direito de qualquer cidadão ou cidadã exercer e professar a sua fé, como componente da manifestação cultural de um povo.

Para tanto, a presente proposição pretende instituir a concessão de direito real de uso de bens públicos para reassentamento de grupos ou templos religiosos que, por atos de perseguição ou de intolerância religiosa, tenham sido forçados a deixar os locais em que tradicionalmente exerciam profissão de fé.

⁸ disponível em: <https://www.mpf.mp.br/rj/sala-de-imprensa/docs/prm-s-j-meriti/recomendacao-ndeg-9-2019>



Com isso, pretendemos não apenas estimular o poder público a adotar as providências materiais aqui analisadas, como também oferecer maior segurança jurídica ao gestor público, eximindo-o da necessidade de justificar o uso da concessão de direito real de uso “tradicional” para os fins aqui delimitados, e evitando, assim, qualquer alegação de violação ao preceito da laicidade do Estado.

Esperamos, com isso, contribuir para a melhoria das condições de vida das pessoas afetadas por atos violentos de intolerância religiosa, que lhes causam sofrimento não apenas material, mas também moral e espiritual.

Entendemos, por fim, ser adequada e pertinente a alteração ora proposta na legislação, razão pela qual contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado PASTOR HENRIQUE VIEIRA

2025-996



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

CONSTITUIÇÃO DE 1988	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1988/constituicao-1988-5-outubro1988-322142-norma-pl.html
DECRETO-LEI Nº 271, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decrei/1960-1969/decreto-lei-271-28fevereiro-1967-378103-norma-pe.html
LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2021/lei-14133-1-abril-2021-791222norma-pl.html

FIM DO DOCUMENTO